



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>WA</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 842 /26

Institui o sistema de transporte público urbano de passageiros de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O sistema de transporte público urbano de passageiros de Belo Horizonte fica organizado em:

I - subsistema de transporte individual por táxi;

II - subsistemas de transporte coletivo:

a) por ônibus convencional de caráter essencial;

b) por ônibus suplementar;

c) por táxi-lotação;

III - subsistema de bilhetagem eletrônica;

IV - subsistema de terminais, trilhos e infraestrutura de suporte.

§ 1º - O transporte individual de passageiros por táxi terá trajetória definida pelo passageiro desde o ponto de embarque até o de desembarque.

§ 2º - O transporte coletivo de passageiros terá trajetória fixa e regular, com quantidade de viagens e tempo entre viagens definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Poderão ser oferecidos serviços especiais para os transportes previstos no *caput* deste artigo com tarifa diferenciada quando:

I - o veículo de transporte coletivo oferecer poltronas individualizadas reclináveis, não se admitindo passageiros viajando em pé;

II - o veículo de transporte individual tiver ar-condicionado, água mineral para o passageiro e for conduzido por motorista bilíngue.

§ 4º - Os ônibus articulados, os ônibus de trânsito rápido e os veículos leves sobre trilhos são caracterizados como convencionais e não poderão ter tarifação diferenciada em decorrência da oferta de serviços especiais.

CDBM_07/11/23-18/mal/26-13:57:25-002360-1

Sid 3530



§ 5º - Fica o Município autorizado a celebrar acordos e convênios, bem como a participar de consórcios cujo objeto seja a integração multimodal ou a oferta de serviços de transporte intermunicipal de caráter urbano.

§ 6º - O Poder Executivo divulgará, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo, em especial aqueles decorrentes de integração tarifária e de acordos com outros entes federados.

Seção I Das Definições

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - bilhetagem eletrônica: conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados para controlar a operação e o fluxo de tarifação;

II - tarifa: preço público instituído por ato específico do poder público, cobrado do usuário pelo uso do transporte público;

III - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

IV - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público por intermédio de veículo de aluguel, autorizado pelo poder público para a realização de viagens individualizadas, conforme preços fixados pelo poder público;

V - déficit tarifário: diferença a menor entre o resultado da arrecadação da tarifa pública cobrada do usuário e o valor de remuneração ao delegatário do serviço de transporte público de passageiros no período fixado em regulamento;

VI - superávit tarifário: diferença a maior entre o resultado da arrecadação da tarifa pública cobrada do usuário e o valor de remuneração ao delegatário do serviço de transporte público de passageiros no período fixado em regulamento;

VII - via arterial: via pública caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros, às vias secundárias e às vias locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

VIII - transporte público coletivo suplementar: aquele prestado na forma de redes de serviço operadas diretamente pelo poder público ou por delegatários selecionados por processo licitatório, com uso de veículos automotores de até 9 (nove) metros de comprimento;

IX - transporte público coletivo convencional de caráter essencial: aquele prestado na forma de redes de serviço operadas diretamente pelo poder público ou por delegatários selecionados por processo licitatório, com uso de veículos



automotores acima de 9 (nove) metros de comprimento, cuja prestação é fundamental para o acesso a outros serviços essenciais, garantidores de necessidades inadiáveis e que, se interrompido, pode colocar em risco a sobrevivência, a saúde e a segurança da população;

X - transporte por táxi lotação: modalidade destinada à prestação do serviço de táxi com tarifa fixa, lotação máxima e rota definida pelo poder público, conforme regulamento;

XI - transporte clandestino: serviço remunerado de transporte coletivo de passageiros promovido por pessoa física ou jurídica que não possua delegação ou licenciamento do poder competente, conforme legislação federal;

XII - transporte irregular: serviço remunerado de transporte coletivo de passageiros promovido por pessoa física ou jurídica cujo licenciamento ou delegação do poder competente esteja suspenso ou que tenha deixado de manter as condições exigidas em regulamento para licenciamento ou delegação;

XIII - cartão de bilhetes: cartão físico com tarja magnética, chip ou mídia de registro eletrônico, com identificador único e sistema de segurança antifraude, utilizado para fins de bilhetagem eletrônica em veículos e estações dos subsistemas de transporte coletivo;

XIV - cartão virtual de bilhetes: cartão gerado pelo usuário, com identificador único e vinculado ao cartão de bilhetes físico, com sistema de segurança antifraude e para uso exclusivo dos usuários identificados dos bilhetes eletrônicos, por meio de dispositivos eletrônicos com tecnologia de conexão por aproximação - *near field communication* - NFC.

XV - paradas de embarque e desembarque - PEDs: terminais, estações, pontos e abrigos em vias e imóveis, para embarque, desembarque e transbordo de passageiros.

Seção II **Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos**

Art. 3º - Os subsistemas de transporte público urbano de passageiros estão fundamentados nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano de passageiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>CM</i>	4

V - gestão democrática e controle social do planejamento e da avaliação dos serviços de transporte urbano de passageiros;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos serviços de transporte urbano de passageiros;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

X - modicidade tarifária para o usuário do transporte coletivo;

XI - combate ao monopólio privado e à cartelização dos serviços de transporte urbano de passageiros.

Art. 4º - Os subsistemas de transporte público urbano de passageiros são orientados pelas seguintes diretrizes:

I - integração com as políticas nacional e estadual de mobilidade urbana e também com as políticas municipais de desenvolvimento urbano e de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte públicos coletivos sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

VII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;

VIII - promoção da equidade no acesso aos serviços;

IX - inclusão das pessoas em condição de vulnerabilidade social e situação de rua;

X - segurança e suporte à mulher, ao idoso, à pessoa com deficiência, à pessoa neurodivergente e às demais minorias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
4	5

- XI - combate ao racismo e a outras formas de discriminação;
- XII - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- XIII - viabilização da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;
- XIV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- XV - simplicidade na compreensão, na transparência da estrutura tarifária para o usuário e na publicidade do processo de revisão;
- XVI - priorização da modicidade da tarifa para o usuário;
- XVII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado na cidade;
- XVIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos, em especial com os Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e com o Estado de Minas Gerais;
- XIX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de aferição da qualidade e da quantidade de serviços de transporte viário urbano prestados ao público;
- XX - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários por meio de descontos tarifários.

Art. 5º - Os subsistemas de transporte público urbano de passageiros possuem os seguintes objetivos:

- I - viabilizar o direito de ir e vir, reduzindo as desigualdades e promovendo a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e a equipamentos sociais;
- III - melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade urbanas da população;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas no espaço urbano;
- V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Seção III

Dos serviços urbanos de transporte de passageiros sobre trilhos

Art. 6º - Fica autorizada a implantação do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT - como meio de transporte coletivo no Município.



Parágrafo único - Os estudos, os projetos, a implantação, a manutenção e o gerenciamento do VLT serão de responsabilidade do órgão gestor de trânsito do Município, que poderá buscar parcerias públicas e privadas.

Art. 7º - São diretrizes para a implantação do VLT como meio de transporte coletivo:

I - racionalizar o uso da infraestrutura instalada e expandir os subsistemas de transporte coletivo por meio da utilização dos ramais ferroviários subutilizados existentes no Município;

II - possibilitar a integração do VLT com os demais modais de transporte coletivo do Município;

III - proporcionar maior integração entre os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES, DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Direitos e Responsabilidades dos Usuários

Art. 8º - São direitos dos usuários dos subsistemas de transporte público urbano de passageiros:

I - receber o serviço adequado, com regularidade de oferta e dentro do padrão de qualidade estabelecido em regulamento do Poder Executivo;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, bem como em aplicativos e sítios eletrônicos oficiais, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, inclusive alterações temporárias, além de tarifas dos serviços e formas de interação com outros modais;

IV - ter ambiente seguro, higiênico e com acessibilidade universal para a utilização dos serviços.

§ 1º - Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;

III - as obrigações e formas de atuação dos fiscais dos serviços;

IV - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>PH</i>	7

§ 2º - Serão realizadas pelo poder público campanhas educacionais e de conscientização sobre o uso respeitoso e solidário dos assentos preferenciais no transporte público urbano coletivo de passageiros.

§ 3º - Todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo do Município, convencional ou suplementar, ficam destinados ao uso preferencial dos seguintes usuários:

I - pessoa com deficiência;

II - pessoa com transtorno do espectro autista - TEA;

III - pessoa com mobilidade reduzida, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa obesa e pessoa com criança de colo.

§ 4º - O desenho, a implantação e a identificação de assentos preferenciais nos termos desta lei atenderão às especificações definidas em regulamento, com vistas ao acesso universal.

§ 5º - Ficam reservados, como assentos preferenciais destinados aos usuários listados no § 3º deste artigo, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de assentos nos terminais, estações e salas de espera que integram o sistema de transporte de passageiros em todas as modalidades.

Art. 9º - A participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação dos subsistemas de transporte público urbano de passageiros será assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgão colegiado paritário, formado por representantes do poder público, representantes da sociedade civil vinculados aos trabalhadores em transporte de passageiros e representantes dos delegatários de serviços de transporte, com o objetivo de aferir a regularidade da execução dos serviços e sugerir melhorias no sistema;

II - ouvidoria especializada no atendimento e no auxílio ao usuário;

III - consultas públicas e audiências que incluam a apresentação dos resultados de auditoria, realizadas pelo menos uma vez ao ano;

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Art. 10 - Fica autorizado o transporte de animal doméstico de pequeno porte em ônibus coletivo urbano no Município, observados os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º - Cada passageiro poderá transportar até 1 (um) único animal doméstico de pequeno porte por viagem, desde que ele tenha até 12 (doze) quilos, observadas as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>AK</i>	8

I - o tutor pagará a tarifa regular pela utilização do assento para o animal transportado;

II - o tutor portará o certificado de vacina do animal, emitido por médico veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, e o apresentará ao motorista do ônibus no momento do embarque;

III - o animal será transportado em caixa de transporte adequada, feita de fibra de vidro ou material similar, resistente e à prova de vazamento, sendo vedado o seu transporte solto ou em caixa de papelão;

IV - o animal não será transportado com nenhum tipo de alimento, água ou dejetos;

V - o tutor e o animal descerão na próxima parada, caso o animal precise alimentar-se ou haja necessidade de limpeza da caixa de transporte durante o trajeto;

VI - o animal doméstico de pequeno porte deverá estar devidamente higienizado, com vistas à preservação da sua saúde e da saúde dos usuários do transporte coletivo.

§ 2º - As exigências definidas no § 1º deste artigo não se aplicam a cão-guia.

§ 3º - O embarque e o desembarque do tutor e de seu animal doméstico de pequeno porte não implicarão a alteração do cumprimento do quadro de regime de funcionamento, itinerário e horário regular da linha.

§ 4º - Fica sob a inteira responsabilidade do tutor e do condutor do animal doméstico de pequeno porte qualquer dano causado a terceiros.

§ 5º - Fica proibido o transporte de animal doméstico de pequeno porte que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou estado de saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 11 - Configuram infrações administrativas do usuário dos subsistemas de transporte público urbano coletivo as seguintes práticas no interior dos veículos e nas estações de embarque e desembarque de passageiros:

I - utilização de aparelho emissor de sons e ruídos sem fones de ouvido;

II - comercialização de bens e serviços sem a autorização prévia do poder público municipal;

III - embarque, desembarque e transporte de cargas;

IV - desacato ao condutor do veículo, ao agente de bordo, aos profissionais da limpeza e manutenção, da administração, da emissão de bilhetes e do atendimento ao usuário, no exercício das respectivas atribuições ou em função delas;



V - embarque, desembarque e transporte de bens e de animais em desacordo com o estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo, observado o direito de contraditório e a ampla defesa, estabelecer sanções, na forma do regulamento, contra as infrações de que trata este artigo, inclusive com suspensão de validação dos bilhetes eletrônicos, de recargas ou de devoluções de créditos tarifários, por prazo determinado não superior a um ano.

Seção II

Obrigações dos Órgãos Gestores do Sistema de Transporte Público Urbano de Passageiros

Art. 12 - São atribuições dos órgãos gestores do sistema de transporte público urbano de passageiros:

I - planejar a oferta dos serviços de transporte de passageiros, em compatibilidade com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, dispondo inclusive sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

II - ofertar diretamente ou mediante delegação os serviços de transporte de passageiros;

III - realizar pesquisas periódicas de origem e destino, visando captar mudanças e dinâmicas da demanda por transporte público;

IV - estabelecer espaços exclusivos nas vias públicas para os serviços de transporte público;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários;

VII - combater o transporte ilegal de passageiros;

VIII - promover auditoria anual contábil e operacional dos subsistemas de transporte de passageiros.

Art. 13 - Os órgãos gestores do sistema de transporte público urbano de passageiros assegurarão, além do motorista, a presença de 1 (um) agente de bordo para a prestação dos serviços de transporte público urbano coletivo de passageiros nos veículos classificados como convencionais.

§ 1º - O agente de bordo é responsável por:

I - prestar assistência a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente no embarque, no desembarque, na colocação e na retirada do cinto de segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>dx</i>	10

II - atuar na prevenção e no combate ao assédio sexual e outras formas de violência no transporte coletivo;

III - intermediar situações dentro do veículo ou na área de embarque e desembarque, que envolvam usuários em vulnerabilidade social ou em situação de rua, garantindo a sua integridade e o seu direito ao transporte;

IV - coibir o racismo e outros preconceitos contra minorias entre os usuários durante a viagem;

V - prestar suporte a usuários em emergências de saúde durante a viagem;

VI - atuar na divulgação das campanhas educativas promovidas pelo Município aos usuários do transporte público de passageiros;

VII - orientar os usuários sobre a utilização do subsistema de bilhetagem;

VIII - receber e guardar os pagamentos de tarifa em papel-moeda.

§ 2º - A função de agente de bordo não será extinta em decorrência da implantação de novas tecnologias.

§ 3º - A capacitação dos agentes de bordo é oferecida pelo poder público municipal ou por seu delegado, abrangendo, no mínimo:

I - primeiros socorros e atendimento a emergências;

II - acessibilidade e atendimento às pessoas com deficiência;

III - mediação de conflitos e atendimento a públicos vulneráveis;

IV - enfrentamento ao assédio e promoção de ambiente seguro no transporte coletivo;

V - princípios do serviço público, especialmente sobre cortesia e urbanidade no atendimento ao usuário.

§ 4º - Os requisitos mínimos de formação e atuação profissional dos agentes de bordo e dos motoristas serão estabelecidos pelo Poder Executivo, conforme regulamento.

CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO

Seção I Regras Gerais de Delegação

Art. 14 - Fica o Município autorizado a delegar ao setor privado, mediante prévia licitação:

I - a instalação, manutenção e exploração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>ch</i>	11

- a) abrigos e pontos demarcados para embarque e desembarque de passageiros, sem controle de acesso de usuários;
- b) terminais, estações e conexões para embarque e desembarque de passageiros com controle de acesso de usuários;
- c) telas digitais para divulgação de informações e exploração publicitária nos equipamentos e veículos do sistema de transporte público de passageiros;
- d) pontos de apoio para funcionários do sistema de transporte público de passageiros, inclusive banheiros, vestiários, refeitórios e guarda-volumes;
- e) trilhos e cabos para veículos leves de transporte urbano;
- f) estacionamentos e garagens para veículos do sistema de transporte público de passageiros;

II - os serviços de transporte de que trata o art. 1º desta lei, na forma de concessão ou permissão, admitida a delegação de uma mesma linha ou trajeto definido pelo Poder Executivo para mais de um delegatário, na forma do regulamento;

III - os serviços de gerenciamento e emissão de bilhetagem eletrônica para acesso a ônibus, estações e taxi-lotação, desde que prevista a integração com outros serviços de bilhetagem eletrônica para serviços de transporte público multimodal da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

§ 1º - O mobiliário urbano objeto de concessão outorgada nos termos do inciso I do *caput* deste artigo poderá apresentar padrões, modelos, requisitos e especificações de tamanho, altura, distância mínima e outros definidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - O veículo utilizado para a prestação dos serviços estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo poderá apresentar padrões, requisitos e especificações definidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º - As delegações referentes às alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo poderão permitir a comercialização de alimentos pela delegatária ou mediante subconcessão, desde que haja oferta concomitante de banheiro e bebedouro gratuitos ao usuário do sistema de transporte público de passageiros, atendendo aos requisitos da legislação sanitária.

§ 4º - O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos nos respectivos editais de licitação.

§ 5º - A remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo será constituída pela tarifa estabelecida ao usuário pelos serviços somada à receita



oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, incluso o lucro sobre as operações.

§ 6º - Caso o Poder Executivo opte pela adoção de déficit tarifário para atendimento do princípio da modicidade, esse deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários públicos, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, entre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 7º - Na ocorrência de *superávit* tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, o excedente será revertido para o próprio sistema de transporte público de passageiros, vedada sua utilização:

I - para aumentar o lucro do delegatário além dos limites estabelecidos no edital;

II - para formação de fundo privado que vise ao reequilíbrio econômico.

§ 8º - Competem ao Poder Executivo, de forma indelegável, a fixação, o reajuste e a revisão:

I - da remuneração da prestação do serviço;

II - do valor, da forma, das condições e da periodicidade do subsídio financeiro às delegatárias, se houver;

III - da tarifa pública a ser cobrada do usuário, em conformidade com a política tarifária estabelecida em regulamento e escalonada em, no mínimo:

a) tarifas noturnas e diurnas;

b) tarifas do transporte coletivo convencional, coletivo suplementar, coletivo por taxi-lotação e individual por taxi;

c) tarifas de uso unitário e tarifas de integração;

d) tarifas estabelecidas em acordos com outros entes federados.

§ 9º - Os reajustes da remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida no edital pelo Poder Executivo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10 - As revisões ordinárias da remuneração terão periodicidade mínima estabelecida no edital pelo Poder Executivo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;



II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários;

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em edital.

§ 11 - O delegatário operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive em caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da remuneração.

§ 12 - O Poder Executivo poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária da remuneração do delegatário, por ato de ofício ou mediante provocação deste, caso em que este deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

§ 13 - Serão desclassificados os licitantes que estiverem com débitos vencidos e não pagos com a municipalidade na data de abertura do certame.

§ 14 - É vedado o aditamento, a revisão ou a renovação contratual com delegatários que estiverem com débitos vencidos e não pagos com a municipalidade.

§ 15 - Fica o Município autorizado, na qualidade de poder concedente, a encampar, atendendo ao interesse público, os serviços de que trata esta lei.

§ 16 - Extintas as delegações, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao delegatários retornarão ao poder concedente, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, e o serviço de que trata esta lei será assumido, assim como os contratos e haveres, de forma imediata pelo poder concedente, procedendo-se a levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 17 - Fica autorizada a subconcessão da venda de créditos de bilhetagem eletrônica exclusivamente aos agentes credenciados pelo poder concedente, na forma do regulamento.

Seção II

Delegação de Infraestrutura para o Transporte de Passageiros

Art. 15 - A delegação de obras de implantação de novas estações de embarque e desembarque e de equipamentos de integração do transporte coletivo de passageiros poderá abranger, total ou parcialmente, a execução de serviços de manutenção predial das edificações ou os serviços de apoio e controle de embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º - O Poder Executivo definirá, além da forma de delegação de que trata este artigo, os parâmetros jurídicos, técnicos e econômicos que a nortearão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>kg</i>	14

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, como contrapartida pelos serviços delegados de que trata este artigo, o direito de exploração econômica de outros produtos e serviços de áreas associadas às estações de transporte coletivo pelo delegatário, nos limites do regulamento.

§ 3º - As adaptações no parcelamento do solo, eventualmente necessárias à construção de novas estações, dependem de autorização legal.

Art. 16 - Fica o Executivo autorizado a outorgar, nos termos da legislação aplicável, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência, concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, tendo por objetivos:

I - a construção de terminal rodoviário para o Município, às expensas do concessionário e por sua conta e risco;

II - a administração, a manutenção e a operação, por concessionário, do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro - Tergip, por sua conta e risco, até a conclusão das obras de construção e o início da operação de terminal rodoviário mencionado no inciso I deste artigo;

III - a administração, a manutenção e a operação, pelo concessionário, por sua conta e risco, do novo terminal rodoviário mencionado no inciso I deste artigo;

IV - a operação, pelo concessionário, por sua conta e risco, de linha especial de transporte coletivo entre o Tergip e o novo terminal rodoviário pelo prazo a ser previsto no regulamento ou no edital de concorrência pública da concessão;

V - a conservação, a administração e a exploração comercial do imóvel do atual Tergip após o início da operação de novo terminal rodoviário pelo prazo a ser previsto no regulamento ou no edital de concorrência pública da concessão.

§ 1º - A concessão de que trata este artigo observará as normas gerais estabelecidas na legislação federal sobre a matéria, assegurando aos usuários dos serviços concedidos a regularidade, a continuidade, a segurança, a qualidade e a eficiência da sua prestação.

§ 2º - A concessão de que trata este artigo será onerosa para a concessionária, mediante pagamento de valor de outorga inicial ou periódica, conforme vier a ser definido no edital de concorrência pública, cabendo à concessionária todos os investimentos necessários à execução da obra e à conservação, à administração e à exploração do empreendimento.

§ 3º - O Poder Executivo procederá à rescisão de todos os contratos e à extinção de todas as permissões, autorizações e licenças incompatíveis com a com a nova outorga.

§ 4º - A concessão de que trata este artigo terá prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável, por motivo de comprovado interesse público, por até mais 10 (dez) anos.



§ 5º - Para amortização e retorno do investimento inerente à concessão de que trata este artigo, o concessionário fará jus à percepção das tarifas, dos aluguéis e das demais receitas compatíveis com o objeto da concessão de que trata este artigo e previstas no regulamento e no edital de concorrência pública.

§ 6º - Para garantia do equilíbrio econômico-financeiro da concessão de que trata este artigo, as empresas que explorem, a qualquer título, o serviço de transporte público coletivo rodoviário de passageiros internacional, interestadual ou intermunicipal, além de poderem embarcar e desembarcar passageiros nos terminais rodoviários, poderão fazê-lo em pontos oficiais estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 7º - É vedado o aditamento, a revisão ou a renovação contratual com os delegatários a que se refere artigo que estiverem com débitos vencidos e não pagos com a municipalidade.

Seção III

Delegação dos Serviços de Taxi e de Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 17 - Os serviços públicos de transporte individual de passageiros por táxi, os serviços públicos de transporte coletivo por taxi-lotação e de transporte suplementar de passageiros, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas, poderão ser delegados na forma de:

I - permissão para pessoas físicas;

II - concessão para pessoas jurídicas.

§ 1º - As tarifas do transporte individual de passageiros por táxi considerarão o valor mínimo da viagem, a distância percorrida, o tempo de espera para o embarque e o custo de desistência do passageiro.

§ 2º - O direito à exploração de serviços de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser outorgado a qualquer interessado, mediante credenciamento, por tempo não superior a um ano, que:

I - não tiver débitos vencidos e não pagos com a municipalidade na data de abertura do certame;

II - satisfaça os requisitos exigidos em regulamento.

§ 3º - São reservadas 10% (dez por cento) das outorgas de que trata o § 2º deste artigo para condutores com deficiência.

§ 4º - Para concorrer às vagas reservadas na forma do § 3º deste artigo, o condutor com deficiência observará os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido;



II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no § 3º deste artigo, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para os demais concorrentes.

§ 6º - A proporção de veículos delegados a pessoas físicas será sempre superior à proporção de veículos delegados a pessoas jurídicas.

§ 7º - É vedada a subconcessão integral ou parcial dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 8º - É vedado o aditamento, a revisão ou a renovação contratual com os delegatários a que se refere este artigo que estiverem com débitos vencidos e não pagos com a municipalidade.

§ 9º - As outorgas de que trata este artigo não se transferem ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira, aos descendentes ou a terceiros por sucessão em nenhuma hipótese.

Art. 18 - A delegação dos serviços de transporte coletivo integrantes dos subsistemas convencional e suplementar será precedida de licitação e observará as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e dos meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente;

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único - Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo será estabelecido por lei e constará em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante licitação, os serviços públicos de transporte coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município.



§ 1º - A outorga da concessão só será a título oneroso e com duração superior a um ano de contrato se forem realizadas na forma de concorrência e se os editais adotarem medidas efetivas de combate à cartelização e ao monopólio privado dos serviços delegados; caso contrário, será priorizada a delegação ampla e anual, viabilizando a oferta do serviço por todos os interessados credenciados que mantenham condições de atendimento adequado.

§ 2º - No caso de permitida a participação de consórcio, o edital de delegação do serviço de que trata este artigo exigirá, como condição de habilitação, além da documentação do consórcio, também a documentação de cada consorciado ou parte integrante, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 3º - O consórcio ou qualquer outro modelo de organização empresarial para empreendimento coletivo e cada consorciado ou parte integrante manterão, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação.

§ 4º - O poder concedente adotará medidas efetivas de combate à cartelização tanto na fase licitatória quanto durante a execução contratual.

§ 5º - O contrato de concessão dos serviços de que trata este artigo terá vigência de até 10 (dez) anos e poderá ser prorrogado por igual período, quando comprovada a vantagem da prorrogação para a administração pública.

§ 6º - É vedado o aditamento, a revisão ou a renovação contratual com os delegatários de que trata este artigo que estiverem com débitos vencidos e não pagos com a municipalidade.

Seção IV

Das substituições nos serviços de transporte de passageiros

Art. 20 - O condutor auxiliar será designado por delegatário pessoa física para exercer, em substituição, as funções deste relacionadas aos serviços de transporte individual por táxi, transporte coletivo por táxi-lotação e transporte coletivo suplementar de passageiros.

§ 1º - O poder concedente apenas admitirá a inscrição de condutores auxiliares que satisfaçam as mesmas condições exigidas do delegatário pessoa física para o exercício da atividade.

§ 2º - O condutor auxiliar não possui direito objetivo sobre a outorga dos serviços de transporte público de passageiros.

§ 3º - É facultado ao delegatário pessoa física do serviço de transporte inscrever ou manter inscrito condutor auxiliar para cumprir seus impedimentos e faltas, exceto nas hipóteses de extinção previstas no art. 22 desta lei, no limite de até:



- I - 1 (um) condutor auxiliar para o serviço de transporte individual por táxi;
- II - 2 (dois) condutores auxiliares serviço de transporte coletivo por táxi-lotação;
- III - 3 (três) condutores auxiliares para o serviço coletivo suplementar de passageiros.

§ 4º - O delegatário pessoa física que tenha sido afastado de suas atividades em virtude de invalidez permanente poderá designar mais 1 (um) condutor auxiliar, além dos estabelecidos no § 3º deste artigo.

Art. 21 - O delegatário pessoa jurídica manterá em seu quadro funcional profissionais para substituir as funções definidas nesta lei, nas férias, nas licenças e nos demais afastamentos dos funcionários regulares, sem que haja interrupção da prestação dos serviços, na forma do regulamento.

Parágrafo único - O delegatário pessoa jurídica manterá em sua frota ou subcontratará veículo reserva ou substituto para aquele retirado de circulação temporária ou permanentemente por qualquer motivo, sem que haja interrupção da prestação do serviço, na forma do regulamento.

Seção V Da Extinção da Delegação

Art. 22 - O direito outorgado de exploração dos serviços de transporte público de passageiros cessa e se extingue:

- I - com o falecimento, a renúncia ou a falência do titular delegatário;
- II - por declaração de morte presumida ou de ausência do titular delegatário;
- III - por incapacidade civil absoluta ou relativa do titular delegatário;
- IV - no prazo definido em regulamento;
- V - por penalidade, quando não atendidos os requisitos de manutenção do direito.

Seção VI Das Vedações à Delegação

Art. 23 - É vedada a delegação dos serviços de que trata esta lei para:

- I - pessoas jurídicas que tenham em seus quadros societários sócios ou cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de agentes políticos, de outros delegatários, em concomitância de vigência contratual com o poder público ou com vínculo remuneratório com o poder público;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
W	19

II - pessoas físicas que sejam cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de agentes políticos, de outros delegatários, em concomitância de vigência contratual com o poder público ou com vínculo remuneratório com o poder público.

Art. 24 - São indelegáveis as atividades de fiscalização e de controle dos serviços de transporte público de passageiros.

§ 1º - O Poder Executivo fará a regulação, a fiscalização e aplicará as sanções contra irregularidades dos serviços concedidos nos termos da legislação vigente e do regulamento.

§ 2º - A atividade fiscalizatória será exercida por servidores públicos efetivos, com auxílio do órgão colegiado de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º, tanto de ofício como em decorrência de denúncias.

§ 3º - Os veículos terão fixados em seu interior, em local visível, o número de telefone e outros meios de contato, inclusive por *QRCode*, do órgão municipal responsável pela concessão e pela fiscalização dos serviços de transporte público de passageiros, para:

I - apresentação de reclamações e de sugestões relacionadas aos serviços prestados pelos delegatários;

II - solicitação de informações referentes à prestação dos serviços de que trata esta lei.

§ 4º - Serão admitidas e apuradas pelo poder concedente todas as reclamações de usuários, ainda que não contenham informações sobre o código municipal único do veículo ou sua placa nacional, ou que os apresente com informação imprecisa, desde que o reclamante forneça:

I - a data, o horário, a linha de tráfego do sistema convencional ou suplementar, o endereço em que ocorreu o evento reclamado e o seu relato compreensível;

II - a data, o horário, a identificação do condutor do táxi ou do táxi-lotação, o endereço em que ocorreu o evento reclamado e o seu relato compreensível.

§ 5º - A aplicação de sanções aos delegatários se dará pela autoridade pública titular dos serviços delegados.

§ 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer centro de operações para controle e gestão de tráfego de viagens do sistema de transporte público de passageiros, com poder para intervir na substituição imediata de veículos, na interrupção de viagens, nas definições de rotas temporárias e em outras intercorrências da gestão integrada.

§ 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer órgão de natureza jurídica pública com finalidade de intermediar e dirimir eventuais conflitos na



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
#	20

interoperabilidade entre os delegatários do sistema de transporte público de passageiros, vedada a delegação dessa atividade à iniciativa privada.

§ 8º - A ouvidoria especializada no atendimento e no auxílio ao usuário a que se refere o art. 9º desta lei e o fiscal do poder concedente terão amplo e irrestrito acesso aos veículos, espaços e instalações, bem como aos documentos e registros do delegatário, para apurar reclamações e denúncias do usuário.

Art. 25 - Configura atividade de controle indelegável, nos termos do regulamento, a compensação tarifária decorrente das intervenções do poder concedente na gestão de tráfego de viagens.

§ 1º - A atividade de compensação tarifária decorrente das intervenções do poder concedente será anualmente auditada por auditoria independente, conforme regulamento.

§ 2º - Apenas os representantes do poder público terão poder deliberativo na realização da atividade de que trata o *caput* deste artigo, permitida a participação de cidadãos e delegatários na forma de petição, no direito de fala em assembleias deliberativas e por meio de recurso às instâncias superiores.

§ 3º - A compensação tarifária de que trata este artigo tem caráter indenizatório e não configura base de cálculo para as demais atividades remuneratórias e para as tabelas de riscos de atividade do delegatário.

CAPÍTULO IV DO SUBSISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 26 - O subsistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo a integração multimeios de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I - possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II - proporcionar o controle numérico dos passageiros pagantes e não pagantes, de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos veículos e das estações e terminais;

III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade e de descontos;

IV - reduzir riscos de segurança ao usuário por meio do estímulo à redução de circulação de papel-moeda no procedimento de cobrança de passagem no ônibus;

V - reduzir riscos de evasão de receitas e de outras fraudes.

Parágrafo único - Na impossibilidade de fornecer aos usuários o troco integral, o valor cobrado será reduzido de forma a possibilitar seu fornecimento, sendo o ônus



resultante da redução do valor da tarifa item integrante dos custos de risco do fornecedor do serviço de transporte, sem direito à compensação tarifária.

Art. 27 - Os dados coletados pelo subsistema de bilhetagem eletrônica serão produzidos diretamente pelo Poder Executivo ou por delegatário, nos termos do regulamento.

§ 1º - Serão coletadas as informações tanto do usuário optante por realizar cadastro no sistema para uso de cartão identificado quanto do adquirente do cartão não identificado.

§ 2º - Será coletada a informação georreferenciada de utilização das diversas modalidades de bilhete, além dos dados de recarga, as formas de uso dos bilhetes e os registros de intercorrências, como perdas, furtos ou trocas de cartões danificados.

§ 3º - Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão disponibilizados ao público mensalmente pelo operador do subsistema de bilhetagem eletrônica ou pelo poder concedente, em formato aberto e anonimizado no portal da transparência da Prefeitura, nos termos do regulamento.

§ 4º - O poder concedente acessará direta e livremente e a qualquer tempo os registros integrais do subsistema de bilhetagem eletrônica, se delegados, com a finalidade de fiscalizar, auditar e coletar informações necessárias à formulação, à implementação e à avaliação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 28 - O subsistema de bilhetagem eletrônica utilizará:

I - cartão de bilhetes em formato físico com a funcionalidade de aproximação, recarregável, compatível com as políticas de integração tarifária, de descontos, de gratuidades e de benefícios públicos, em formato identificado ou não identificado;

II - cartão virtual de bilhetes com tecnologia de conexão por aproximação - *near field communication* (NFC), vinculado ao cartão de bilhetes do usuário identificado, compatível com as políticas de integração tarifária, de descontos, de gratuidades e de benefícios públicos, em formato e limites estabelecidos em regulamento;

III - meio de pagamento de tarifa unitária em moeda corrente por aproximação de cartões de crédito, de débito e de dispositivos eletrônicos com tecnologia de conexão por aproximação - *near field communication* (NFC);

IV - tarifa unitária por QRCode, pix ou outras formas e mídias que permitam a validação de créditos eletrônicos dos bilhetes;

V - pagamento em papel-moeda, com direito ao troco integral e em espécie.

§ 1º - O subsistema de bilhetagem preverá a possibilidade de armazenagem, no mesmo cartão de bilhetes, de créditos eletrônicos de múltiplos operadores do transporte coletivo de passageiros do Município, bem como de operadores dos serviços de transporte público coletivo dos demais entes federados conveniados,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>18</i>	<i>22</i>

consorciados ou em apoio de cooperação com o Município, para o transporte urbano integrado, em especial os Municípios do Colar Metropolitano de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Não será autorizada a cobrança de taxa de serviço para venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

§ 3º - É admitida a multiplicidade de operadoras no subsistema de bilhetagem eletrônica, desde que a base de dados única de usuário seja gerida por apenas uma das operadoras ou pelo próprio poder concedente.

§ 4º - O cartão de bilhetes e o crédito adquiridos pelo usuário identificado poderão ser devolvidos por este a qualquer tempo, assegurada a restituição do saldo em moeda corrente e sem custos.

Art. 29 - Os operadores do subsistema de bilhetagem observarão as disposições desta lei e os parâmetros técnicos regulamentados pelo poder concedente, que incluirão:

I - registro de metadados de validação da utilização do bilhete, entre os quais a data e a hora, a localização georreferenciada, a linha de tráfego, o código do veículo em serviço, o preço da tarifa pública e seus descontos ou benefícios;

II - processamento da validação da utilização do bilhete, considerando as regras de integração tarifária vigentes em todos os serviços de transporte;

III - integração com os sistemas de controle e gestão estabelecidos em regulamento;

IV - integração da comunicação entre sistemas e bases de dados de outras operadoras de bilhetagem, com a finalidade de observância dos prazos contados para fins de descontos tarifários e alimentação em tempo real do banco de dados único de usuários;

V - bloqueio do cartão identificado por solicitação do usuário em até 24 (vinte e quatro) horas;

VI - critérios para utilização dos bilhetes pelo usuário;

VII - canais de venda e de consulta de créditos eletrônicos pelos usuários;

VIII - procedimentos de fiscalização e auditoria na operação do subsistema de bilhetagem eletrônica;

IX - funcionamento dos canais de comunicação com usuários, com prestadores do serviço de transporte e com outras operadoras do subsistema de bilhetagem eletrônica.

§ 1º - O estoque de créditos não utilizados e não reclamados no prazo estabelecido em regulamento será convertido em moeda corrente pelas operadoras



e transferido ao poder concedente, juntamente com os metadados dos respectivos créditos, para que ele promova campanhas de regularização e destinação dos direitos creditícios.

§ 2º - É vedada a apropriação, a qualquer título, pelos delegatários do sistema de transporte público de passageiros, dos créditos de bilhetagem não utilizados e não reclamados.

Art. 30 - Constituem obrigações do operador do subsistema de bilhetagem eletrônica:

I - disponibilizar ao usuário, em tempo real, suas informações de recarga e uso de bilhetagem, constantes do banco de dados único de usuários;

II - disponibilizar ao poder concedente e aos demais operadores do subsistema de bilhetagem e dos subsistemas de transporte convencional e suplementar as informações gerenciais de bilhetagem e, em tempo real, os dados e metadados do subsistema de bilhetagem eletrônica;

III - emitir, comercializar e distribuir cartões de bilhetes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores credenciados;

IV - cadastrar todos os usuários identificados e não identificados, inclusive os beneficiários de tarifas especiais e isentas, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

V - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários e financeiros;

VI - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos pelo usuário por meio de portal seguro na internet, aplicativo para dispositivos móveis, Pix e outros meios digitais;

VII - instalar e manter equipamentos e softwares necessários à validação do uso de créditos e operação do subsistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota dos subsistemas de transporte convencional, suplementar, de táxi-lotação, terminais e estações de embarque e desembarque com controle de acesso de usuários;

VIII - manter o subsistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado e protegido contra ataques cibernéticos e fraudes;

IX - instalar e manter totens, equipamentos e aparelhos de comercialização, recarga de cartões e de emissão de QR Codes de bilhetagem nos terminais, nas estações de embarque e desembarque e nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo único - O poder concedente terá amplo e irrestrito acesso às funcionalidades de gerenciamento do sistema de venda e de distribuição de créditos eletrônicos e ao banco de dados único de usuários para fiscalização e controle on-



line e em tempo real, diretamente e por meio de verificador independente, na forma definida em regulamento.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a implantação de novas tecnologias de controle, de automação e de renovação dos equipamentos e das instalações, visando à melhoria e à expansão do serviço de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único - Qualquer nova tecnologia implantada que eventualmente restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos, vedada a extinção das atividades de agente de bordo.

Art. 32 - Fica permitida a cobrança de tarifa do transporte coletivo por táxi-lotação por meio de papel-moeda, cartão de crédito, cartão de débito, Pix e meios similares, bem como por meio de créditos do sistema de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único - Os meios de pagamento previstos neste artigo serão admitidos no serviço de transporte individual por táxi, exceto o uso de créditos do sistema de bilhetagem eletrônica.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 33 - É vedado o uso de criptomoedas e de moedas estrangeiras como meios de pagamento dos serviços de transporte público de passageiros e para aquisição de bilhetes eletrônicos do sistema.

Art. 34 - O Poder Executivo concederá subsídios diretamente para usuários em forma de bilhete eletrônico especial, para atendimento do direito de ir e vir das pessoas em situações especiais previstas neste artigo.

§ 1º - O Vale-Transporte de Saúde configura tipo de bilhete especial do sistema de transporte público de passageiros do Município em favor de pessoas com necessidade de deslocamento, integralmente subsidiado, para consultas e procedimentos médicos, fisioterapêuticos e laboratoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para atender, prioritariamente, pacientes oncológicos.

§ 2º - O regulamento poderá expandir as condições clínicas atendidas e definir a destinação da unidade de saúde que acolherá cada condição clínica para fins de cumprimento do § 1º.

§ 3º - O Auxílio de Transporte Social configura tipo de bilhete especial do sistema de transporte público de passageiros do Município destinado às pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica e pessoas em situação de rua, mediante concessão de créditos eletrônicos, conforme disposto em regulamento.

§ 4º - O Auxílio Transporte Mulher configura tipo de bilhete especial e gratuito do sistema de transporte público de passageiros do Município para garantir recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>W</i>	25

para os deslocamentos das mulheres em situação de violência econômica ou social até a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar do Município, conforme disposto em regulamento.

§ 5º - O Tarifa Zero de Vilas e Favelas configura tipo de bilhete especial e gratuito usado exclusivamente em linhas do subsistema suplementar de transporte de passageiros que atendam vilas e favelas, na forma do regulamento.

§ 6º - O Auxílio de Transporte Escolar configura tipo de bilhete especial e gratuito do sistema de transporte público de passageiros destinado ao transporte de estudantes regularmente matriculados em unidades escolares situadas no Município não atendidos por veículos de transporte escolar e que residam a distâncias superiores a 1.000 (mil) metros das respectivas unidades escolares.

§ 7º - O Auxílio de Transporte Escolar será concedido, prioritariamente, aos estudantes cujas famílias sejam beneficiárias de programas sociais desenvolvidos ou implementados pelo Município e aos estudantes das escolas públicas, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 8º - O cálculo da subvenção para o Auxílio de Transporte Escolar considerará 100% (cem por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso total residência-escola-residência do beneficiário em dias letivos, independentemente da quantidade de linhas necessárias para atender todo o trajeto, desde que sejam exclusivamente linhas dos subsistemas convencional e suplementar de transporte coletivo do Município.

§ 9º - A utilização do Auxílio de Transporte Escolar em desconformidade com o disposto nesta lei e em seu regulamento implica o cancelamento imediato do benefício e sujeita o estudante beneficiário e seu responsável legal ao ressarcimento ao Município dos valores concedidos a título de Auxílio de Transporte Escolar referentes ao período em que houver ocorrido a irregularidade, tomando-se por base as tarifas vigentes à época da restituição, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 10 - O requerimento dos benefícios tratados neste artigo será feito em conformidade com o disposto no regulamento, devendo estar acompanhado de documentação comprobatória do atendimento aos requisitos.

Art. 35 - A receita da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros dos subsistemas convencional, suplementar e por táxi-lotação de transporte de passageiros é composta por:

I - tarifa pública cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo;

II - receitas alternativas, complementares e acessórias inerentes ao serviço de transporte público de passageiros, dos subsistemas convencional e suplementar, e também as decorrentes de projetos associados de publicidade ou de outras atividades empresariais previstas no contrato vigente;



III - remuneração complementar pela produção quilométrica dos subsistemas convencional e suplementar, calculada com base nas viagens realizadas;

IV - subsídio tarifário para emissão de bilhetagem especial de que trata o art. 34 desta lei;

V - receitas alternativas, complementares e acessórias decorrentes de projetos associados de publicidade ou de outras atividades empresariais previstas na permissão do taxi lotação.

Art. 36 - O Poder Executivo deverá:

I - atualizar, a cada 90 (noventa) dias, o regulamento que define os parâmetros operacionais dos subsistemas convencional e suplementar de transporte de passageiros, criando, extinguindo ou fundindo linhas, além de alterar itinerários, quadro de horários ou outros aspectos operacionais a partir dos indicadores de uso, apurados pelos dados do subsistema de bilhetagem eletrônica, e de reclamação dos usuários nos canais de atendimento;

II - definir, por meio de ordem de serviço ao delegatário, a rede de transporte, o quadro de horários, o trajeto das linhas de ônibus e a frota de operação e de reserva, buscando a melhoria da qualidade da prestação dos serviços;

III - estabelecer, a partir das ordens de serviço emitidas e por meio de metodologia própria, calculada com base nas planilhas de custos da Associação Nacional dos Transportes Públicos e respeitada a taxa interna de retorno originária do edital, o custo de referência para a prestação dos serviços dos subsistemas convencional e suplementar de transporte de passageiros, com revisão anual publicada até o dia 31 de dezembro;

IV - fiscalizar diariamente os valores arrecadados pela cobrança da tarifa, inclusive pela venda antecipada de direitos de viagem, bem como a distribuição dos recursos das operadoras do subsistema de bilhetagem aos delegatários de serviços de transporte;

V - realizar o controle mensal das receitas alternativas, complementares e acessórias apuradas por delegatários;

VI - publicar, em sítio eletrônico oficial, a arrecadação mensal dos valores gerados pelos subsistemas convencional, suplementar e de táxi-lotação de transporte de passageiros, com a discriminação da receita obtida por meio da tarifa pública cobrada do usuário final e das receitas alternativas, complementares e acessórias, de modo a garantir a efetiva transparência da gestão dos valores;

VII - garantir tratamento isonômico aos delegatários do serviço de transporte de passageiros dos subsistemas convencional, suplementar e de táxi-lotação, assegurando sua participação nos debates sobre a política de transporte coletivo de passageiros;



VIII - assegurar aos delegatários do serviço do subsistema suplementar e de táxi-lotação maiores de 60 (sessenta) anos de idade a desobrigação de cumprir a carga horária da jornada ao volante, desde que substituído pelo condutor auxiliar;

IX - ampliar a exploração de mídia nos veículos do subsistema suplementar e de táxi-lotação;

§ 1º - Nas ordens de serviço a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados os indicadores de uso apurados pelos dados do subsistema de bilhetagem eletrônica e de reclamação dos usuários por meios oficiais, buscando o acréscimo do número de viagens para reduzir a superlotação e a espera dos usuários nos horários de pico e para aumentar o atendimento nos horários noturnos.

§ 2º - Para fins de definição da metodologia própria de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, serão levados em consideração os coeficientes e parâmetros de produtividade adequados às condições viárias, topográficas e de trânsito do Município, os preços atualizados dos insumos e as exigências legais, administrativas e trabalhistas.

§ 3º - Os resultados financeiros gerados pelo serviço de arrecadação da tarifa do transporte público de passageiros serão publicados mensalmente em sítio eletrônico oficial que garanta a efetiva transparência da gestão dos valores.

§ 4º - As viagens realizadas em desacordo com o quadro de horários ou em veículos sem o correto funcionamento do ar-condicionado, ou sem a manutenção e a limpeza adequadas, ou com o descumprimento de exigência técnica, serão consideradas de forma penalizada para os fins do cumprimento das ordens de serviço, conforme regulamento.

§ 5º - Os custos relativos ao subsistema de bilhetagem eletrônica serão proporcionais ao valor arrecadado de cada delegatário, sendo não mais do que 3% (três por cento) dos custos totais de bilhetagem imputados aos delegatários do subsistema suplementar de transporte, na forma do regulamento.

Art. 37 - Somente quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pelo usuário e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao custo de referência para a prestação dos serviços dos subsistemas convencional e suplementar, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica, com natureza de subsídio, até o limite definido na Lei do Orçamento Anual vigente.

§ 1º - Quando a arrecadação de todas as fontes for superior ao custo de referência somado ao limite de lucro previsto em edital para a prestação dos serviços dos subsistemas convencional e suplementar, o excedente será transferido ao poder concedente.

§ 2º - O período de apuração dos valores arrecadados com emissão de bilhetes será coincidente ao período de apuração de saldos de bilhetes não usados e não reclamados, devendo ser deduzida da remuneração aos delegatários a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CA	28

parcela referente aos créditos de que trata o § 1º do art. 29 efetivamente recolhidos ao poder concedente.

§ 3º - Os delegatários publicarão anualmente suas demonstrações contábeis, explicitando os valores devolvidos ao poder concedente a título de cumprimento do limite de apuração do lucro do delegatário, estabelecido em edital.

§ 4º - Os valores recolhidos pelo poder concedente nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo serão aplicados em políticas de mobilidade urbana.

Art. 38 - O Poder Executivo estabelecerá valor máximo da remuneração complementar pela produção quilométrica dos subsistemas convencional e suplementar de transporte de passageiros, com base nos seguintes parâmetros:

I - estimativa das receitas projetadas do subsistema, calculada com base no número de passageiros equivalentes, considerando a tarifa pública a ser praticada no período, a política tarifária vigente, as gratuidades não contempladas no art. 34 desta lei e demais receitas alternativas, complementares e acessórias;

II - projeção do custo de referência, considerando:

a) melhoria do nível de serviço para atender com a qualidade desejada a demanda estimada, especialmente o incremento necessário no número de viagens, na frota e na reserva em horários de pico, bem como os ajustes no quadro de horários, com a inclusão de viagens adicionais para reduzir a superlotação;

b) produção quilométrica projetada com base na necessidade de atendimento do nível de serviço definido na alínea "a" deste inciso, incluindo as viagens adicionais necessárias e os parâmetros de redução de média de passageiros por viagem em horário de pico para o período, considerando a soma dos percursos realizados para cumprimento dos trajetos das linhas de ônibus acrescidos da quilometragem percorrida entre a garagem e o ponto de controle da linha, limitada a 5% (cinco por cento) da quilometragem da linha;

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias, alternativas, complementares e acessórias e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 1º - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.

§ 2º - O valor da remuneração complementar pela produção quilométrica será pago aos delegatários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º deste artigo, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo.



§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da ordem de serviço pelo poder concedente penalizará a remuneração complementar pela produção quilométrica ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 4º - O Poder Executivo avaliará, semestralmente, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit tarifário após o pagamento da remuneração complementar pela produção quilométrica, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do período seguinte para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º - A apuração da remuneração complementar pela produção quilométrica de que trata este artigo será feita por decêndio e o pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil subsequente.

§ 6º - O Poder Executivo dará publicidade às informações sobre o cumprimento ou não das condicionantes, bem como dos indicadores de qualidade dos serviços utilizados.

§ 7º - Os valores repassados a título de remuneração complementar pela produção quilométrica serão considerados, para todos os efeitos, nos cálculos de revisão contratual e da modicidade tarifária.

Art. 39 - A proposta orçamentária incluirá anexo contendo o quadro-resumo das projeções de que trata o art. 38 desta lei, contemplando pelo menos a receita tarifária, as receitas alternativas, complementares e acessórias, os custos de referência, a projeção quilométrica, o custo total por quilômetro e o valor da remuneração complementar por quilômetro.

Art. 40 - O transbordo de passageiros por motivo de interrupção de viagens em contexto de adversidade, como pane mecânica, abalroamento e outras que não sejam determinação de regulação operacional do poder concedente, não integrará o cálculo de remuneração do delegatário de serviços.

Art. 41 - Configuram gratuidades não subvencionadas aquelas que não envolvem subvenção pública direta ao usuário e que integram o cálculo de risco do custo do sistema de transporte público de passageiros para fins de projeções remuneratórias, podendo ser concedidas:

I - às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, mediante apresentação de documento de identificação de caráter oficial, observadas as disposições em regulamento;

II - às pessoas com deficiência, às pessoas com TEA e aos idosos com 65 anos de idade ou mais, conforme legislação específica;



III - aos agentes públicos no exercício de suas atividades de segurança pública, de serviços postais públicos e de fiscalização pública, conforme legislação específica.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer gratuidades não subvencionadas ao público geral para estimular o exercício da cidadania eleitoral e a participação em atividades de cultura, desporto e lazer, mediante reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão ou permissão, quando houver delegação dos serviços públicos de transporte de passageiros.

CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO, DA SEGURANÇA E DA ACESSIBILIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 42 - Fica instituída campanha permanente para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra a mulher nos veículos e instalações de embarque e desembarque do sistema de transporte público de passageiros por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

§ 1º - Os delegatários e o poder público fixarão nos terminais e estações de transbordo de passageiros e no interior dos veículos de transporte coletivo do Município, em locais visíveis, peças publicitárias e adesivos contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pela vítima de assédio sexual em veículo do sistema de transporte público de passageiros para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, além dos contatos dos órgãos recebedores da denúncia.

§ 2º - O poder público e os delegatários dos serviços de transporte público de passageiros, em parceria com instituições de defesa dos direitos da mulher, realizarão capacitação e treinamento dos trabalhadores dos subsistemas de transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra a mulher.

§ 3º - O Executivo poderá utilizar os espaços publicitários do transporte coletivo de Belo Horizonte, na quinzena que antecede o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher, para campanha educativa sobre o tema.

Art. 43 - O Poder Executivo implementará o "botão de pânico", operado pelo motorista, agente de bordo ou pelo agente operador de bilhetagem de estações, que acionará imediata e automaticamente a autoridade policial para registro de ocorrência de delito, encaminhando coordenadas de GPS para agilizar a intervenção policial.

Art. 44 - É obrigatório o uso de máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca e outros equipamentos de segurança de uso individual definidos em regulamento, em prol da saúde coletiva nos espaços públicos, nos transportes públicos, estações e equipamentos públicos, enquanto perdurar a emergência em saúde decretada pelo Poder Executivo como medida de enfrentamento ao risco de contaminação ou contágio.



Parágrafo único - É responsabilidade do prestador do serviço de transporte a instalação veicular dos equipamentos de segurança do passageiro, bem como o fornecimento de equipamentos de segurança de uso pessoal.

Art. 45 - É obrigatória a instalação, a manutenção e a renovação de aparelhos e equipamentos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em estações de embarque e desembarque, terminais rodoviários e veículos de transporte coletivo, conforme especificações técnicas definidas em regulamento.

§ 1º - Os equipamentos e serviços que não estiverem no mesmo nível da via terão escadas rolantes, elevadores ou rampas de acesso que viabilizem o acesso e a utilização dos serviços, inclusive de transporte, na forma do regulamento.

§ 2º - A totalidade dos veículos prestadores de serviços de transporte público coletivo de passageiros deve estar adaptada para o embarque, o desembarque e o transporte preferencial de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, exceto o táxi-lotação.

Art. 46 - Fica proibido transportar nos veículos do sistema de transporte público de passageiros produtos inflamáveis, explosivos, corrosivos e abrasivos, que contenham gases sufocantes, nauseantes ou lacrimogêneos, bem como qualquer objeto que ofereça risco à saúde dos passageiros.

§ 1º - O transporte de objetos perfurantes ou cortantes será realizado em recipientes protetores, conforme regulamento.

§ 2º - Somente autoridades policiais poderão utilizar os serviços de transporte público portando armas de fogo.

§ 3º - O regulamento estabelecerá os limites de volume e peso de objetos que cada passageiro poderá embarcar, conforme o tipo de veículo e de serviço de transporte público.

§ 4º - É permitido o transporte de apenas uma bicicleta por vez no veículo do subsistema convencional de transporte de passageiros e ela deverá ser desembarcada para ceder prioridade de transporte ao passageiro cadeirante.

Art. 47 - O Poder Executivo regulamentará critérios de disponibilidade e características dos veículos utilizados para a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi no Município adaptados para atender às necessidades de deslocamento de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º - O serviço a que se refere o *caput* deste artigo será prestado sem caráter de exclusividade.

§ 2º - O serviço prestado nos termos deste artigo será remunerado pelo usuário com base nos mesmos valores das tarifas vigentes no Município para a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi.

Art. 48 - É vedado ao condutor de táxi transportar:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
4	32

I - cargas, bagagens, objetos e animais durante todo o trajeto sem o passageiro responsável;

II - crianças e adolescentes não emancipados durante todo o trajeto sem o passageiro maior de idade responsável.

Parágrafo único - O condutor do táxi poderá, a seu critério, exigir conduta idêntica à definida nesta lei para transporte de pequenos animais em veículos de transporte coletivo e recusar o transporte de animais.

Art. 49 - Fica o condutor de táxi autorizado a exigir a identificação do passageiro no período entre as 20 (vinte) horas e as 8 (oito) horas do dia seguinte.

Parágrafo único - A recusa do passageiro em apresentar a identificação de que trata o *caput* deste artigo poderá implicar a recusa da prestação do serviço por parte do condutor de táxi.

Art. 50 - Ficam os veículos de transporte coletivo de passageiros do Município autorizados a realizar paradas fora dos pontos definidos em ordem de serviço sempre que houver solicitação de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante ou pessoa obesa ou com mobilidade reduzida, bem como em qualquer viagem entre as 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 51 - As mudanças de itinerário por situação temporária ou adversa serão imediatamente comunicadas pelo condutor à central de operações, que informará ao usuário, por meio de aplicativos e painéis eletrônicos instalados nos pontos de embarque e desembarque.

Parágrafo único - Quando um ônibus tiver sua viagem interrompida por adversidades, o passageiro terá o direito de prosseguir viagem em qualquer ônibus do sistema de transporte público de passageiros de Belo Horizonte, sem nova cobrança tarifária.

Art. 52 - Os trabalhadores do sistema de transporte público de passageiros participarão de programa de treinamento em primeiros socorros, contando com curso inicial e cursos de reciclagem, conforme regulamento.

Art. 53 - É obrigatório o uso de tacógrafo nos transportes coletivos do Município, sendo fixada a velocidade máxima em 60 (sessenta) quilômetros por hora.

Art. 54 - O poder público manterá, diretamente ou por meio dos delegatários, vestiários e sanitários para uso de seus condutores, agentes de bordo e fiscais, instalados nos pontos finais e nas estações de transbordo de passageiros.

Parágrafo único - É permitida a parceria com estabelecimentos comerciais da cercania para atendimento do disposto neste artigo, desde que haja disponibilidade de acesso durante todo o funcionamento do quadro de horários da linha em que os trabalhadores atuam.



Art. 55 - Configura infração a circulação de ônibus com o letreiro luminoso dianteiro apagado.

§ 1º - O letreiro luminoso dianteiro indicará o número da linha e o nome da região referente ao sentido do itinerário em atendimento.

§ 2º - Quando não estiver em atendimento, os ônibus trafegarão com o letreiro luminoso indicando a palavra "garagem".

§ 3º - Cada linha de ônibus terá um único número indicativo do itinerário de atendimento, independentemente do sentido atendido.

§ 4º - A infração de que trata este artigo penalizará o repasse de subsídios públicos ao delegatário, sem prejuízos de imposição de multa administrativa, na forma do regulamento.

Art. 56 - É obrigatória a utilização de taxímetro nas viagens de transporte individual de passageiros por táxi.

§ 1º - As tarifas de aluguel, em razão de distância ou de tempo, serão registradas pelo taxímetro, conforme tabela de tarifas expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo regulará a fiscalização e a aferição de corridas registradas nos taxímetros.

CAPÍTULO VII DA INFRAESTRUTURA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 57 - As vias arteriais do Município contarão com faixa exclusiva destinada ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, na forma do regulamento.

§ 1º - A autorização para a circulação de outros veículos na faixa exclusiva de que trata o *caput* deste artigo, a previsão do exercício da exclusividade e de exceções caberão ao Poder Executivo.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que, por motivo de ordem legal, técnica ou contrariedade ao interesse público, a via não puder comportar a instalação de faixa exclusiva, desde que devidamente justificados por ato administrativo motivado e amplamente divulgado pelos meios oficiais.

§ 3º - Para os casos de que trata o § 2º deste artigo, o ato administrativo que ressaltar a implementação de faixa exclusiva em via arterial será individualizado, não podendo um mesmo ato justificar o impedimento à implementação de faixa exclusiva em mais de 1 (uma) via.

§ 4º - A faixa exclusiva poderá ser reversível, respeitada a exclusividade para os veículos destinados ao transporte público coletivo de passageiros durante os



períodos considerados de pico, definidos em regulamento pelo órgão municipal competente.

§ 5º - As vias arteriais ou os trechos de vias arteriais contidos no perímetro da Avenida do Contorno serão objeto de estudo e análise específica sobre exclusividade de faixas, que considerará todo o contexto de mobilidade urbana, não limitado ao tráfego de veículos automotores.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 58 - O Poder Executivo fiscalizará e autuará os envolvidos no oferecimento dos serviços de transporte clandestino ou irregular de passageiros.

§ 1º - Fica impedido de contratar com a administração municipal a pessoa envolvida na infração de transporte clandestino de passageiros.

§ 2º - Será cassada a licença ou a outorga do envolvido em transporte irregular de passageiros.

Art. 59 - As infrações e penalidades praticadas pelos delegatários de serviços de que trata esta lei serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - É infração a utilização de veículo credenciado e caracterizado para o transporte coletivo público de passageiros para realização de transporte de cargas ou para o transporte privado de passageiros.

§ 2º - O veículo utilizado para serviços de transporte individual por táxi ou coletivo por táxi-lotação terá dispositivo externo que caracterize visualmente que está em serviço ou fora de serviço.

§ 3º - Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o veículo para transporte coletivo por táxi-lotação que estiver fora de serviço.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - As PEDs destinadas aos veículos dos subsistemas convencional e suplementar de transporte coletivo de passageiros serão numeradas e identificadas em sistema unificado de fácil compreensão e fácil referenciamento pelo usuário, inclusive com o uso de ideogramas de acessibilidade universal.

Art. 61 - As linhas de veículos dos subsistemas convencional e suplementar de transporte coletivo de passageiros serão numeradas e identificadas em sistema unificado de fácil compreensão e fácil referenciamento pelo usuário, com clara diferenciação das cercanias atendidas, diferenciação de trajetos para linhas que atendam as mesmas cercanias e o sistema de paradas em todas as PEDs do itinerário ou em apenas PEDs específicas.



§ 1º - O itinerário das linhas informará, pelo menos, as vias de atendimento, o endereço das PEDs atendidas e referências tradicionais do mobiliário urbano que ajude o usuário a diferenciar as PEDs de uma mesma cercania.

§ 2º - O quadro de horários e dias de atendimento das linhas informará, pelo menos, sentido de circulação, detalhamento no nível de hora e minuto estimado de atendimento da linha em cada PED.

§ 3º - É obrigatória a disponibilização de sistema informativo gratuito e em tempo real para o usuário sobre atrasos, adiantamentos, suspensão de viagens e desvios de itinerário.

§ 4º - O quadro de horários das linhas de transporte coletivo municipal e o seu itinerário, tanto no formato de lista quanto de diagrama infográfico, serão afixados nas estações de embarque e desembarque em atendimento das respectivas linhas, bem como nos pontos finais e no interior dos respectivos ônibus e taxi lotação.

Art. 62 - O Poder Executivo indicará a cédula de valor máximo admitida para pagamento da tarifa do transporte coletivo em papel-moeda no Município.

§ 1º - A indicação da cédula de que trata o *caput* deste artigo será renovada cada vez que for alterado o valor da tarifa a ser paga pelos usuários.

§ 2º - O valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 10 (dez) vezes o valor da tarifa da linha.

§ 3º - Os valores tarifários serão visíveis por letreiros ou placas afixados tanto na parte interna quanto na parte externa dos ônibus, em conformidade com o regulamento.

Art. 63 - Fica reservado espaço físico nos ônibus do sistema de transporte público de passageiros, sem ônus para delegatários e usuários, para divulgação de obras de arte selecionadas pelas políticas culturais do poder público municipal.

§ 1º - O espaço de que trata o *caput* deste artigo será, preferencialmente, o vidro que compõe as divisórias dos espaços internos do veículo.

§ 2º - Outros espaços de fácil visibilidade poderão ser utilizados, desde que obedeçam ao regulamento e não comprometam a segurança operacional do serviço de transporte de passageiros.

§ 3º - Os espaços referidos neste artigo serão também utilizados para a afixação de informações de utilidade pública.

Art. 64 - Fica extinto o Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Escolar e seus recursos ficam remanejados à dotação específica para as despesas orçamentárias com o Auxílio de Transporte Escolar.

Parágrafo único - Fica mantido o Conselho Municipal do Auxílio de Transporte Escolar, que terá a função de controlar e fiscalizar a concessão dos benefícios aos



estudantes e contará com representantes do Poder Executivo, de estudantes, das escolas públicas municipais, estaduais e federais sediadas no território municipal e das delegatárias de transporte coletivo do Município, conforme regulamento.

Art. 65 - É obrigatória a destinação de espaço específico para ponto de táxi para embarque e desembarque de passageiros em estabelecimento que realize eventos, shows, jogos desportivos, congressos e similares, públicos ou privados, com público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

§ 1º - O espaço de que trata este artigo atenderá às seguintes condições:

I - estar localizado em área de fácil acesso, preferencialmente próximo à entrada principal do evento;

II - ter dimensões adequadas para a realização de manobras seguras e eficientes dos veículos;

III - ter sinalização visível e clara para orientar passageiros e motoristas;

IV - promover a segurança que garanta a integridade dos usuários e dos veículos, incluindo área de estoque de veículos para deslocamento ao ponto de táxi.

§ 2º - A elaboração e a execução do projeto de sinalização ficarão a cargo dos órgãos municipais de trânsito e transportes.

§ 3º - Em estabelecimento privado, cujo estudo dos órgãos municipais de trânsito e transportes indique a inviabilidade de implantação de ponto de táxi em via pública, o estabelecimento oferecerá espaço privado para embarque e desembarque dos passageiros.

§ 4º - O alvará de funcionamento do estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido ou renovado mediante a comprovação do cumprimento das exigências previstas neste artigo.

Art. 66 - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 514, de 24 de novembro de 1955;

II - a Lei nº 782, de 20 de junho de 1959;

III - a Lei nº 2.775, de 11 de agosto de 1977;

IV - a Lei nº 3.673, de 5 de dezembro de 1983;

V - a Lei nº 3.804, de 17 de julho de 1984;

VI - a Lei nº 4.070, de 3 de maio de 1985;

VII - a Lei nº 4.868, de 30 de outubro de 1987;

VIII - a Lei nº 5.659, de 2 de fevereiro de 1990;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>HA</i>	37

- IX - a Lei nº 5.713, de 30 de abril de 1990;
- X - a Lei nº 5.860, de 26 de fevereiro de 1991;
- XI - a Lei nº 6.098, de 16 de janeiro de 1992;
- XII - a Lei nº 6.265, de 24 de novembro de 1992;
- XIII - a Lei nº 6.312, de 11 de janeiro de 1993;
- XIV - a Lei nº 6.554, de 9 de fevereiro de 1994;
- XV - a Lei nº 6.613, de 12 de maio de 1994;
- XVI - a Lei nº 6.851, de 17 de abril de 1995;
- XVII - a Lei nº 6.856, de 27 de abril de 1995;
- XVIII - a Lei nº 6.859, de 23 de maio de 1995;
- XIX - a Lei nº 6.944, de 22 de agosto de 1995;
- XX - a Lei nº 7.241, de 30 de dezembro de 1996;
- XXI - a Lei nº 7.649, de 26 de fevereiro de 1999;
- XXII - a Lei nº 7.765, de 2 de julho de 1999;
- XXIII - a Lei nº 8.224, de 28 de setembro de 2001;
- XXIV - a Lei nº 8.245, de 30 de outubro de 2001;
- XXV - a Lei nº 8.686, de 14 de novembro de 2003;
- XXVI - a Lei nº 8.976, de 28 de outubro de 2004;
- XXVII - a Lei nº 9.132, de 5 de janeiro de 2006;
- XXVIII - a Lei nº 9.186, de 5 de abril de 2006;
- XXIX - a Lei nº 9.226, de 18 de julho de 2006;
- XXX - a Lei nº 9.288, de 14 de dezembro de 2006;
- XXXI - a Lei nº 9.491, de 18 de janeiro de 2008;
- XXXII - a Lei nº 9.510, de 25 de janeiro de 2008;
- XXXIII - a Lei nº 9.533, de 18 de março de 2008;
- XXXIV - a Lei nº 9.678, de 30 de dezembro de 2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
49	38

- XXXV - a Lei nº 10.057, de 28 de dezembro de 2010;
- XXXVI - a Lei nº 10.066, de 12 de janeiro de 2011;
- XXXVII - a Lei nº 10.085, de 13 de janeiro de 2011;
- XXXVIII - a Lei nº 10.106, de 21 de fevereiro de 2011;
- XXXIX - a Lei nº 10.144, de 24 de março de 2011;
- XL - a Lei nº 10.309, de 21 de novembro de 2011;
- XLI - a Lei nº 10.526, de 3 de setembro de 2012;
- XLII - a Lei nº 10.583, de 27 de dezembro de 2012;
- XLIII - a Lei nº 10.704, de 13 de janeiro de 2014;
- XLIV - a Lei nº 10.991, de 20 de outubro de 2016;
- XLV - a Lei nº 11.046, de 9 de maio de 2017;
- XLVI - a Lei nº 11.089, de 6 de dezembro de 2017;
- XLVII - a Lei nº 11.232, de 22 de abril de 2020;
- XLVIII - a Lei nº 11.258, de 4 de novembro de 2020;
- XLIX - a Lei nº 11.329, de 23 de dezembro de 2021;
- L - a Lei nº 11.332, de 29 de dezembro de 2021;
- LI - a Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022;
- LII - a Lei nº 11.438, de 23 de dezembro de 2022;
- LIII - a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023;
- LIV - a Lei nº 11.459, de 17 de março de 2023;
- LV - a Lei nº 11.461, de 20 de março de 2023;
- LVI - a Lei nº 11.523, de 21 de junho de 2023;
- LVII - a Lei nº 11.538, de 5 de julho de 2023;
- LVIII - a Lei nº 11.642, de 21 de dezembro de 2023;
- LVIX - a Lei nº 11.722, de 18 de julho de 2024;
- LX - a Lei nº 11.731, de 29 de julho de 2024;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>dx</i>	39

LXI - a Lei nº 11.734, de 23 de agosto de 2024;

LXII - a Lei nº 11.929, de 24 de novembro de 2025.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2026


Vereador Neném da Farmácia
Câmara Municipal de Belo Horizonte



Justificativa

Este projeto busca consolidar em uma única legislação todo o ordenamento legislativo municipal de Belo Horizonte sobre transporte público urbano de passageiros, reunindo normas atualmente dispersas em dezenas de leis editadas ao longo de mais de sete décadas. A fragmentação normativa existente gera insegurança jurídica, dificuldade de fiscalização, conflitos de interpretação e obstáculos à formulação de uma política pública moderna, integrada e eficiente de mobilidade urbana. A presente proposta, portanto, promove verdadeira sistematização legislativa, modernizando o marco regulatório municipal do transporte público e adequando-o às transformações sociais, tecnológicas, urbanísticas e econômicas vivenciadas pela capital mineira.

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais previstos nos arts. 6º, 23, 30 e 175 da Constituição da República, especialmente no que se refere ao direito social ao transporte, à competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e ao dever do poder público de garantir serviços adequados à população. Também se harmoniza com as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, priorizando o transporte coletivo, a acessibilidade universal, a integração modal, a transparência da gestão e a modicidade tarifária.

O texto reconhece o transporte coletivo como serviço essencial à garantia da dignidade humana, do acesso ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e aos demais direitos fundamentais. Nesse sentido, o projeto fortalece a compreensão do transporte público não apenas como atividade econômica delegável, mas sobretudo como instrumento de inclusão social, redução das desigualdades territoriais e promoção da cidadania urbana.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2026

[assinatura]
Vereador Neném da Farmácia
Câmara Municipal de Belo Horizonte